



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 21/2023/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE ASSUNTO: MAGISTÉRIO - COORDENAÇÃO DE MBA SOBRE FUNDEB EM UNIVERSIDADE PRIVADA E PUBLICIDADE PESSOAL

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada de magistério, protocolado em 04/04/2023, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.015844/2023-38, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na CGU-Regional/[REDACTED],

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.015844/2023-38

Tipo Solicitação: Autorização

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Como autor do livro Descomplicando o Fundeb, sugeri à Faculdade Faene que criasse um MBA/Pós graduação em Gestão do Fundeb. Por conta do trabalho como professor acadêmico, a direção da faculdade convidou-me para coordenar o MBA/Pós Graduação. Nesse sentido, questiono se há algum óbice em exercer essa atividade. Bem como ter a foto em material de publicidade do MBA tais como folder, releases, banner, card ou outdoor.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditoria e fiscalização em recursos públicos federais.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e fiscalização de recursos públicos federais.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vislumbro qualquer conflito de interesse, mas consultar é preciso.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. O requerente declarou que **não está em exercício fora** do órgão de origem, que **não ocupa cargo em comissão**, que **não lida ou tem acesso** a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Foi anexado um arquivo de imagem da universidade .

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: *(i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.*

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. O caso concreto envolve consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, com relação à prestação de serviços de magistério - coordenar o MBA/Pós Graduação em Gestão do Fundeb, bem como ter a foto em material de publicidade do MBA tais como folder, releases, banner, card ou outdoor. Conforme declaração do servidor preliminarmente exposta, registra-se como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, da Orientação Normativa CGU nº 02, de 9 de setembro de 2014, em relação à atividade de magistério, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (art. 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

7. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses relevante. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo.

8. A Lei nº 12.813, de 2013, em seu art. 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 3º—Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o

desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

9. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (nossa grifo)

10. Avançando, em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (nossa grifo)

11. No caso específico do exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal. A norma prevê como regra a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as normas de compatibilidade de horários, de acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, como se vê:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012. (nossa grifo)

12. Verifica-se que a atividade está compreendida como exercício de magistério, nos termos do § 1º do art. 2º da Orientação Normativa CGU n.º 02, de 2014, e, por isso, permitida, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários, à acumulação de cargo e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente. Cumpre ressaltar que a respectiva Orientação Normativa faz distinção clara entre a prestação de consultoria a terceiros e o exercício das atividades de magistério.

13. Note-se que, devido ao fato de que a CGU habitualmente promove cursos referentes ao Fundeb a órgãos públicos federais e também a órgãos públicos estaduais e municipais, dado que estes também recebem verbas federais, sendo por isso auditados pela CGU, tem-se que, no caso em análise, a contratação do curso não pode ser feita por órgão público, dado o potencial de caracterizar conflito de interesses. Assim, a vedação em tela cinge-se às atividades de ministrar aulas a agentes públicos desde que tenham sua participação no MBA custeada por órgão público, não havendo óbice para contratações feitas pelo próprio, particular, por exemplo.

14. É salutar pontuar também que, nos termos da Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014, as atividades de coordenação da MBA/Pós Graduação não encontram vedação já que inseridas no âmbito da atividade de magistério para a qual não se vislumbra conflito de interesse.

15. Ademais, saliente-se que, quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade a que pertencer o agente público, o interesse na atividade não é do servidor, sendo vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora. É o que diz o art. 3º da ON nº 2/2014.

16. Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 12.813, de 2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento e conforme as informações apresentadas pelo servidor, conflito de interesses relevante no desempenho da atividade de magistério requerida, desde que somente para cidadãos ou para instituição privada, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer.

18. Dessa forma, entende-se que o servidor [REDACTED], em exercício na

Superintendência Regional da CGU no Estado do [REDACTED], poderá realizar o exercício de magistério, nos termos solicitados, desde que observadas as situações anteriormente descritas e os itens a seguir:

- a) a prestação de serviço pretendida não configure, em qualquer hipótese, consultorias ou orientações específicas à qualquer cliente da empresa particular e que seja exclusivamente para coordenar e/ou ministrar curso de caráter genérico e não específico para clientes, a exemplo de cursos na modalidade "*in company*", e que não possa ser considerado como de consultoria, especialmente considerando as competências da CGU relacionadas ao assunto;
- b) abstenha-se de prestar, direta ou indiretamente, serviços a instituições de qualquer natureza que tenham sido auditados pela CGU em matéria que conste das recomendações emitidas pelo órgão de controle em relatórios de auditoria da CGU;
- c) adote uma postura transparente em relação a seus interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revele à sua chefia imediata e demais superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza do serviço prestado à empresa, exclusivamente para ministrar treinamentos, e que de forma alguma possa ser configurado como auditoria, devendo tomar as cautelas devidas notadamente
- d) não divulgue informações privilegiadas, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
- e) abstenha-se de representar interesses de particular junto à CGU;
- f) o curso não seja contratado por instituição pública, somente por instituição privada ou em caráter particular;
- g) abstenha-se de vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo nem o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes; e
- h) observe os termos desde pedido de autorização, bem como os registros dos itens da fundamentação aplicada no caso.

19. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

20. É o parecer.

21. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

FERNANDA PEDREIRA NUNES
Membra Suplente, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o

Parecer 21/2023/CE em reunião não presencial pelo aplicativo TEAMS. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, foi pela possibilidade condicionada do exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de magistério em coordenar o MBA/Pós Graduação em Gestão do Fundeb, bem como ter a foto em material de publicidade do MBA tais como folder, releases, banner, card ou outdoor. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Concluiu-se que a atuação pretendida não tem o potencial de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, desde que seja somente para instituições privadas ou cidadãos. A relatora expôs em seguida algumas cautelas que devem ser observadas pelo(a) servidor(a), como as advindas da Lei nº 12.813/2013 e da Lei nº 8.112/1990. A relatora propôs a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 18/05/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA PEDREIRA NUNES, Membro Suplente**, em 18/05/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 18/05/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2803003 e o código CRC 7B5C0447

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2803003